



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

#### **Pregão Eletrônico**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - MINUTA. CONTRATO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO - MINUTA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REGULARIDADE PLENA DOS INSTRUMENTOS.**

**01** - Vem à apreciação desta Assessoria Técnica Jurídica análise das minutas dos instrumentos de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor preço por item, a ser celebrado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, conforme as especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, presentes nos autos.

**02** - Após análise do instrumento convocatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, atestamos pela legalidade do instrumento, posto que o mesmo encontra-se em perfeita consonância com a Lei n.º 14.133/2021.

**03** - Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a instauração do procedimento licitatório para a aquisição dos bens descritos no certame, despacho acolhimento e autorização para prosseguimento do feito do Prefeito Municipal, Estudo Técnico Preliminar, Termo de referência, informação orçamentária, pesquisa de mercado conforme se atesta no Mapa de Pesquisa de Preço feito pelo Setor de Compras desta Prefeitura Municipal.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

**04** - Vislumbra-se desde logo que na minuta do edital, foram obedecidas as regras dos ordenamentos citados, dentre elas: objeto; condições de participação; credenciamento; da proposta de preços; recepção e divulgação das propostas; formulação dos lances; julgamento das propostas; habilitação; impugnação do ato convocatório; recursos; dotação orçamentária; responsabilidades e obrigação das partes; das condições de assinatura do contrato; fiscalização; condições de pagamento; do contrato; disposições finais, assim como seus Anexos. Constata-se que foi obedecido o Princípio da Legalidade e Competitividade. Ademais, não existe qualquer limite de valor à contratação mediante pregão, o que nos dispensa da análise da adequação dos valores apresentados na pesquisa mercadológica, bastando que tenham sido classificadas em razão do menor preço relativo a cada material licitado dentre as empresas existentes no mercado, já que o tipo de licitação, no pregão, é sempre o de menor preço.

**05** – Em que pese a regularidade do instrumento convocatório, recomendo: a) que sejam acrescentadas as exigências técnicas habilitatórias os seguintes requisitos: “4.4.2 - *ALVARÁ SANITÁRIO, expedido pelo órgão federal ou estadual e municipal, responsável pelo controle sanitário do comércio dos produtos correlatos que são exercidos pelos interessados, de conformidade com objeto contratual e compatível com o objeto desta licitação.* 4.4.3 - *Comprovar possuir Autorização de funcionamento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Nº 6.360/76”.*

**05** – É de ser ressaltado ainda que a pesquisa de preço ocorreu na forma que preceitua o art. 23, §1º, inciso II e IV, priorizando assim a obtenção de preços públicos através de atas e contratos celebrados por outros entes públicos.

**06** – O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta todos os elementos obrigatórios previstos no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

**07** – Por fim, quanto a análise da Minuta do Contrato/Ata de Registro de Preço, atestamos pela legalidade do instrumento já que eles se encontram perfeitamente formulados sob à luz do artigo 90 da Nova Lei de Licitações e Contratos.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

### LICITAÇÕES

**08** – No entanto, no que tange à minuta da Ata de Registro de Preço, recomendo a sua modificação, no sentido de: a) acrescentar o item 2.2 com a seguinte redação: *“A listagem do cadastro de reserva referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata”*; b) alterar e/ou acrescentar os subitens 4.1.1 a 4.1.3, para: *“4.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. 4.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos. 4.1.3 O instrumento contratual de que trata o item 4.1.1 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços”*. c) Dividir a cláusula de revisão da cláusula de cancelamento da Ata de Registro de Preço, conforme sugerido no próprio texto da minuta analisada por esta Assessoria Técnica Jurídica.

**09** - Diante do exposto, opina esta Assessoria Técnica pela legalidade do Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, que apresenta como objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS, estando o procedimento em perfeita consonância aos ditames da legislação pertinente à matéria.

**10** - Adotem-se as medidas cabíveis, com vistas à realização do certame, observados os princípios reguladores dos procedimentos licitatórios pátrios, sobretudo, os da Economicidade e Eficácia, sempre.

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 27 de setembro de 2023.

**CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA**

OAB/RN Nº 5.216

Assessor Técnico/Jurídico.